

RELATÓRIO PARCIAL Nº 8, DE 2015

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA POLÍTICA DO SENADO FEDERAL, sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto contra sentença que declarar a cassação do diploma de prefeito, vice-prefeito e vereador.

Relator: Senador **ROMERO JUCÁ**

DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO CONTRA SENTENÇA QUE DECLARAR A CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR

Tendo em vista a celeridade que se pretende conferir aos feitos eleitorais, os recursos, em regra, não têm efeito suspensivo, exceto se forem verificadas a plausibilidade e a real possibilidade de êxito do apelo no caso concreto.

Ocorre que o direito eleitoral também deve consagrar a segurança jurídica e a continuidade administrativa, sob pena de causar o descrédito do eleitorado quanto às instituições jurídicas, em especial, quanto à Justiça Eleitoral.

Por tal razão, determinadas decisões devem ser confirmadas pela instância superior para serem executadas. É o caso da sentença proferida por juiz eleitoral que determina a cassação do diploma de prefeito, vice-prefeito e vereador. A execução imediata de uma decisão com esse teor pode acarretar o rodízio constante de pessoas na administração municipal, caso a decisão venha a ser revertida pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE) competente.

E, como assentado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), alterações sucessivas no exercício do cargo de prefeito geram insegurança jurídica, perplexidade e descontinuidade administrativa. Nesse sentido o julgamento do Mandado de Segurança nº 3.345, relator

Min. Humberto Gomes de Barros, e da Medida Cautelar nº 2.230, relator Min. Carlos Ayres Britto.

Diante da relevância da matéria, a Comissão Temporária de Reforma Política do Senado Federal resolveu tratar do assunto, para que o recurso interposto contra sentença proferida por juiz eleitoral que declarar a cassação do diploma de prefeito, vice-prefeito e vereador seja sempre recebido pelo TRE com efeito suspensivo.

Dessa forma, uma decisão judicial de tamanha gravidade tomada pelo juiz singular, se submetida a recurso, somente poderá ser executada se confirmada pelo órgão colegiado competente, qual seja, o TRE.

Embora haja inúmeras decisões do TSE no sentido do projeto que oferecemos, motivadas pela inconveniência da sucessividade de alterações na direção superior do Executivo municipal, a jurisprudência daquela Corte não é pacífica quanto ao tema. Em diversas oportunidades, aquele Tribunal manteve a decisão de juiz eleitoral que afastou o prefeito e o vice-prefeito do cargo.

Logo, a aprovação da medida proposta porá fim a decisões contraditórias e viabilizará uma segurança mínima, ao se exigir o pronunciamento do órgão colegiado quanto ao recurso eventualmente interposto.

Diante do exposto, nos termos do art. 133, V, *a* do Regimento Interno do Senado Federal, concluímos pela apresentação do seguinte Projeto de Lei do Senado – Complementar.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 474, DE 2015 – COMPLEMENTAR

Altera o art. 257 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que *institui o Código Eleitoral*, para conferir efeito suspensivo ao recurso interposto contra sentença que declarar a cassação do diploma de prefeito, vice-prefeito e vereador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 257 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 257.**

.....

§ 2º O recurso interposto contra a sentença proferida por juiz eleitoral que declarar a cassação do diploma de prefeito, vice-prefeito e vereador será recebido pelo Tribunal Regional Eleitoral competente com efeito suspensivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador JORGE VIANA, Presidente

Senador ROMERO JUCÁ, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CTREFORMA, 13/07/2015 às 14h30 - 6ª, Ordinária

Comissão da Reforma Política do Senado Federal

-	
TITULARES	SUPLENTES
JORGE VIANA PRESENTE	1. WALTER PINHEIRO
HUMBERTO COSTA	2. DONIZETI NOGUEIRA PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	3. ELMANO FÉRRER PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	4. EDUARDO AMORIM
REGUFFE PRESENTE	5. TELMÁRIO MOTA
LASIER MARTINS PRESENTE	6. GLADSON CAMELI
IVO CASSOL	7. VAGO
BENEDITO DE LIRA	8. VAGO
EUNÍCIO OLIVEIRA	9. VAGO
OTTO ALENCAR	10. VAGO
ROMERO JUCÁ PRESENTE	11. VAGO
SIMONE TEBET PRESENTE	12. VAGO
JADER BARBALHO	13. VAGO
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	14. VAGO
EDISON LOBÃO PRESENTE	15. VAGO
SANDRA BRAGA PRESENTE	16. VAGO
JOSÉ AGRIPINO	17. VAGO
RONALDO CAIADO PRESENTE	18. VAGO
AÉCIO NEVES	19. VAGO
ALOYSIO NUNES FERREIRA	20. VAGO
TASSO JEREISSATI PRESENTE	21. VAGO
ANTONIO CARLOS VALADARES PRESENTE	22. VAGO
LÍDICE DA MATA PRESENTE	23. VAGO
RANDOLFE RODRIGUES	24. VAGO
FERNANDO COLLOR	25. VAGO
MARCELO CRIVELLA PRESENTE	26. VAGO
MAGNO MALTA PRESENTE	27. VAGO
MARTA SUPPLY	28. VAGO
LÚCIA VÂNIA	29. VAGO